



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

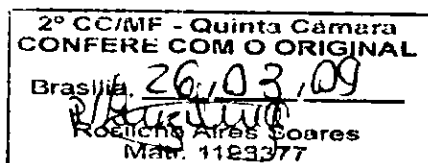
Processo nº 13827.000500/2007-54
Recurso nº 157.234 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.481
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente AUTO PEÇAS BRASILÂNDIA LTDA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA / DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1999 a 31/05/2006
RECURSO INTEMPESTIVO.

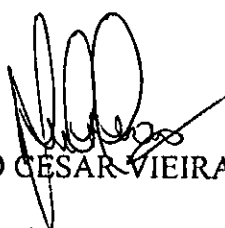
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade. Ausência Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Quinta Câmara
COM O ORIGINAL
26/03/09
F. Soares
Matr. 1198377



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências novembro de 1999 a maio de 2006, fls. 43 a 45.

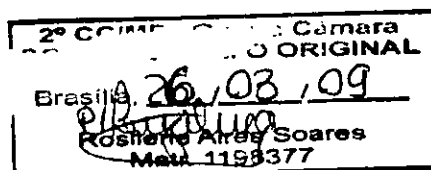
Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 49 a 71.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 177 a 194.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 204 a 216.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 199, o recorrente foi cientificado no dia 10 de dezembro de 2007 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 9 de janeiro de 2008 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 12 de maio de 2008, fl. 75, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

